



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DO RIO VERDE  
Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2007

MODIFICA DISPOSITIVOS DO ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO E  
CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.

A Câmara Municipal de Conceição do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica modificada a redação dos seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 961/92, que "dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Conceição do Rio Verde e dá outras providências":

I – Alteração do inciso IV e acréscimo dos incisos V e VI ao **artigo 7º**:

**“Art. 7º.** (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

VI - aptidão física e mental.”

II – Alteração do inciso I do **artigo 11**:

**“Art. 11.** (...)

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, para os cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração;

III- A nomeação para cargo de confiança não poderá recair, em nenhuma hipótese, às pessoas ligadas por matrimônio, parentesco afim ou consanguíneo, até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores ou ocupantes de cargos de Secretários Municipais.

III – Acréscimo do § 2º ao **artigo 12**, e alteração do atual parágrafo único, ficando este renumerado como § 1º:

**“Art. 12.** (...)

§ 1º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

§ 2º. O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

Estado de Minas Gerais

*atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade."*

IV – Alteração do *caput* do **artigo 13**:

*"Art. 13. A investidura em cargo ou emprego público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, devendo obrigatoriamente serem aplicadas provas escritas, e, facultativamente, provas práticas ou prático-orais.*

*§ 1º (...).*

*§ 2º (...).*

V – Acréscimo do § 6º ao **artigo 16**:

*"Art. 16.(...)*

*§ 1º (...)*

*§ 2º (...)*

*§ 3º (...)*

*§ 4º (...)*

*§ 5º (...)*

*§ 6º . No ato da posse e ao deixar o serviço público, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.*

VI – Alteração do *caput* do **artigo 20**:

*"Art. 20. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor."*

VII – Reformulação do **artigo 22**, com acréscimo do § 2º e alteração do *caput* e do parágrafo único, ficando este renumerado como § 1º:

*"Art. 22. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites mínimo e máximo de cinco horas e oito horas diárias, respectivamente.*

*§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 135, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.*

*§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais;*

*§ 3º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, obriga-se, ao ser empossado e ao ser exonerado, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato de posse.*

VIII – Alteração do *caput* do **artigo 23**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DO RIO VERDE  
Estado de Minas Gerais

**Art. 23.** São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo em virtude de concurso público."

IX – Reformulação do **artigo 24**, sendo desmembrado em três incisos, e com o acréscimo de dois parágrafos:

**Art. 24.** O servidor público estável só perderá o cargo":

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1°. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2°. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade."

X – Alteração do § 2º do **artigo 25**:

**Art. 25.** (...)

§ 1° (...)

§ 2°. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga."

§ 3° (...)

XI – Alteração do *caput* do **artigo 28**:

**Art. 28.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade."

XII – Alteração do *caput* do **artigo 29** e acréscimo de três parágrafos:

**Art. 29.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação de desempenho por Comissão de Avaliação de Desempenho, observados os seguintes fatores:

§ 1°. O servidor não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 2°. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos incisos I a VI do art. 81 ou para o exercício de mandato eletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

Estado de Minas Gerais

§ 3º. O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no parágrafo anterior, e será retomado a partir do término do impedimento."

XIII – Alteração do caput do artigo 31:

"**Art. 31.** Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor municipal estável que for nomeado para outro cargo público municipal."

XIV – Reorganização do inciso VI do **artigo 34**, com o desmembramento de seu conteúdo em seis alíneas:

"**Art. 34.** (...)

I- (...);

II- (...);

III- (...);

IV- (...);

V- (...);

VI- licenças:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar."

g) atividade política;

XV – Acréscimo do artigo 34-A (a ser acrescido ao final do capítulo III do título I):

"**Art. 34-A** - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado ao Estado, à União e a outros Municípios;

II - a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor, com remuneração, até 30 (trinta) dias, somente aos cuidados a parentes de 1º (primeiro) grau. Acima de 60 (sessenta) dias, o servidor não perceberá remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 98, § 1º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo ao exercício do serviço militar;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VI do art. 34."

XVI – Acréscimo do inciso VIII ao **artigo 35**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DO RIO VERDE  
Estado de Minas Gerais

**“Art. 35. (...)**

*I – (...)*

*II – (...)*

*III – (...)*

*IV – (...)*

*V – (...)*

*VI – (...)*

*VII – (...)*

*VIII – readaptação.”*

XVII – Alteração do *caput* do **artigo 39**:

**“Art. 39.** *Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.”*

XVIII – Alteração do *caput* do **artigo 40**:

**“Art. 40.** *O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.*

**Parágrafo único. (...)**

XIX – Alteração do *caput* e dos incisos I e II do **artigo 48**, e acréscimo do parágrafo único:

**“Art. 48.** *O servidor perderá:*

*I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço sem motivo justificado;*

*II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida, por escrito, pela chefia imediata;*

**Parágrafo único.** *As faltas, atrasos e saídas justificadas, decorrentes de caso fortuito ou de força maior, poderão ser compensadas ou abonadas após parecer por escrito da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.*

XX – Alteração do parágrafo único do **artigo 49**:

**“Art. 49. (...)**

**Parágrafo único.** *Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros.*

XXI – Alteração do *caput* do **artigo 55**:

**“Art. 55.** *Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.”*

XXII – Alteração do *caput* e do inciso VII do **artigo 63**, e acréscimo do inciso VIII:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

Estado de Minas Gerais

**Art. 63.** Além dos vencimentos e das vantagens previstos nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

VII – adicional de férias;

VIII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, instituídos através de lei específica.”

XXIII – Acréscimo do Parágrafo 2º ao Art. 65, ficando o § único, renumerado como Parágrafo 1º:

**Art. 65.** (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. Quando houver afastamento por motivo de aposentadoria, a função exercida a partir de 6 (seis) meses ininterruptos e somados a períodos anteriores serão considerados por arredondamento de forma a atender o § 1º, deste artigo.

XXIV – Alteração do caput do artigo 66:

**Art. 66.** O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único. (...)

XXV – Modificação do caput e do § 2º do artigo 69:

**Art. 69.** Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º (...)

§ 2º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de cada cargo, conforme o tempo de exercício em cada um.”

XXVI – Modificação do caput e do § 3º do artigo 81:

**Art. 81.** Conceder-se-á ao servidor licença:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

VII – (...)

VIII – (...)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

Estado de Minas Gerais

IX – (...)

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. *É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso IV deste artigo.*

XXVII – Acréscimo do artigo 82-A:

**Art. 82-A.** *A concessão e o pagamento das licenças previstas nos incisos I, II e III do art. 81, com exceção da licença-paternidade, obedecerão às regras da legislação regulamentadora do Regime Geral de Previdência Social.*

XXVIII – Modificação do caput e dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 84:

**Art. 84.** *Para licença de até 15 (quinze) dias, o servidor poderá apresentar atestado ou laudo passado por médico particular, ficando a licença condicionada à ratificação por médico do Município; e para prazos superiores a 15 dias o servidor será encaminhado à perícia da Previdência Social, ao qual caberá o pagamento do benefício, nos termos da legislação específica.*

§ 1º. *No caso deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos perante a Administração Municipal depois de ser homologado pelo médico do Município designado para tanto.*

§ 2º. *Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.*

§ 3º. *O atestado médico deverá ser apresentado ao Departamento de Recursos Humanos, até o segundo dia útil subsequente ao início do afastamento, e após este prazo somente será recebido se for acompanhado de justificativa plausível pelo atraso, a critério do referido departamento, estabelecido em decreto.*

XXIX – Modificação do caput do artigo 88:

**Art. 88.** *Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, durante os quais a mesma perceberá o salário-maternidade da Previdência Social, nos termos da legislação federal específica.*

§ 1º. (...)

§ 2º. (...)

§ 3º. (...)

§ 4º. (...)

XXX - Modificação do caput do artigo 92:

**Art. 92.** *Ao servidor que necessitar licenciar-se por motivo de acidente de trabalho, aplica-se o disposto no art. 84 desta lei e a regulamentação específica da Previdência Social.*

XXXI – Modificação do caput e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 96:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DO RIO VERDE  
Estado de Minas Gerais

**Art. 96.** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 48.

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de médico do Município e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até mais noventa dias.

§ 3º. (...)

XXXII – Modificação do caput e do § 1º do artigo 102:

**Art. 102.** Após cada decênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público do Município de Conceição do Rio Verde, o servidor fará jus a 6 (seis) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo efetivo.

**Parágrafo único.** É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até 3 (três) parcelas.

XXXIII – Modificação do caput e do parágrafo único do artigo 103, e acréscimo do inciso III e da alínea “e” ao inciso II:

**Art. 103.** Não de concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – (...)

II – (...):

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) licença por motivo de doença em pessoa da família por período superior a 30 (trinta) dias; salvo análise do médico perito e com autorização expressa de chefia imediata, o período poderá ser prorrogado, no máximo, por mais 30 (trinta) dias.

III - tenha mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por período aquisitivo.

**Parágrafo único.** As faltas injustificadas do servidor e a não apresentação deste ao serviço após ocorrências previstas neste artigo, retardarão a concessão da licença, na proporção de 2 (dois) meses para cada falta.

XXXIV – Reorganização do caput do artigo 106, com o desmembramento de sua redação em quatro incisos, e alteração dos parágrafos 1º e 2º:

**Art. 106.** Após cada período de 12 (doze) meses de exercício do cargo, o servidor terá direito a férias, na seguinte proporção:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

Estado de Minas Gerais

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes ao longo do período aquisitivo;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) faltas.

V - (...)

§ 1º. As férias serão concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata, a qual poderá ser alterada pelo Prefeito, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 3º. (...)

§ 4º. (...)

§ 5º. (...)

XXXV – Acréscimo do artigo 106-A:

“**Art. 106-A** – Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo 106, a ausência do servidor:

I – nos casos referidos no art. 113;

II – durante o licenciamento compulsório da servidora por motivo de maternidade ou aborto;

III – por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso II do art. 108;

IV – quando abonada, por escrito, pela chefia imediata ou pelo Prefeito;

V – durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido.”

XXXVI – Reorganização do **artigo 108**, com o seu desmembramento em três incisos e o acréscimo do parágrafo único:

“**Art. 108.** Perderá o direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I – Houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, VII e VIII do art. 81, por tempo superior a 30 (trinta) dias;

II – Tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, mesmo que descontínuos;

III – Houver tido mais de 30 (trinta) faltas injustificadas.

**Parágrafo único.** Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.”

XXXVII – Acréscimo do **artigo 112-A**:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

Estado de Minas Gerais

**“Art. 112-A** – O pagamento da remuneração das férias e do adicional referido no artigo 111 será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo gozo.

**§ 1º** – O servidor exonerado do cargo perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a quatorze dias.

**§ 2º** – No caso do § 1º, a indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

**§ 3º** – Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no artigo 111 desta lei quando da utilização do primeiro período.”

## XXXVIII – Acréscimo do artigo 112-B:

**“Art. 112-B** – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por necessidade do serviço declarada pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo único.** O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.”

## XXXIX – Modificação do caput e do inciso IX do artigo 132:

**“Art. 132.** Ao servidor é proibido:

I- (...)

II- (...)

III- (...)

IV- (...)

V- (...)

VI- (...)

VII- (...)

VIII- (...)

IX- Manter sob sua chefia imediata, em cargo em comissão ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X- (...)

XI- (...)

XII- (...)

XIII- (...)

XIV- (...)

XV- (...)

XVI- (...)

XVII- (...)

XVIII- (...)

XIX- (...)

## XL – Acréscimo do parágrafo único ao artigo 143:

**“Art. 143. (...)**

**Parágrafo único.** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

Estado de Minas Gerais

XLI – Reformulação do **artigo 148**, com acréscimo de três incisos e oito parágrafos:

**Art. 148.** Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 158 notificará o servidor para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 178 e 179.

§ 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 182.

§ 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições do Título III desta lei."



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

Estado de Minas Gerais

XLII – Reformulação do artigo 155:

**Art. 155.** Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 148, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.”

XLIII – Acréscimo do parágrafo único ao artigo 156:

**Art. 156. (...)**

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

**Parágrafo único.** Em qualquer hipótese, poderá a penalidade ser aplicada, alternativamente, por qualquer autoridade hierarquicamente superior àquelas definidas neste artigo.”

XLIV – Acréscimo do parágrafo único ao artigo 160:

**Art. 160. (...)**

I - (...)

II - (...)

III - (...)

**Parágrafo único.** O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.”

XLV – Acréscimo do parágrafo único ao artigo 165:

**Art. 165. (...)**

**Parágrafo único.** As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.”

XLVI – Modificação do caput do artigo 192:

**Art. 192.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único. (...)**

XLVII – Modificação do caput do artigo 208:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

Estado de Minas Gerais

**Art. 208.** *A jornada de trabalho dos servidores municipais deverá ser definida pela lei que criar os respectivos cargos, ou por decreto do Prefeito, em caso de omissão desta, e o horário de funcionamento das repartições públicas será fixada mediante decreto.*

XLVIII – Modificação do caput do **artigo 215** e acréscimo dos parágrafos 3º e 4º.

**Art. 215.** *O servidor efetivo poderá ser colocado à disposição de órgãos ou entidades da administração pública estadual, federal ou municipal, inclusive autarquias ou fundações, por prazo indeterminado.*

§ 1º ..... (conf. Lei nº 1.133/97).

§ 2º ..... (conf. Lei nº 1.133/97).

§ 3º. *Os ônus da cessão de que trata este artigo caberão, em regra, ao órgão cessionário, mas excepcionalmente, havendo razões de interesse do Município e da comunidade local, poderá ser assumido o ônus pela municipalidade.*

§ 4º. *Havendo necessidade para o serviço do Município, o servidor poderá ser convocado a qualquer momento para retornar ao exercício de seu cargo de origem, mediante aviso ao órgão cessionário com antecedência de 30 (trinta) dias.*

**Art. 2º.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 961/92:

- I – o inciso III do art. 10;
- II – o artigo 21, integralmente;
- III – o parágrafo único do artigo 33;
- IV – o parágrafo único do artigo 44;
- V – o § 2º do artigo 45;
- VI – o capítulo II do título II, incluindo o artigo 53 e seus parágrafos;
- VII – os incisos I e IV do art. 54;
- VIII – os artigos 56 ao 59, e o art. 62;
- X – o parágrafo único do art. 66;
- XI – o § 3º do art. 69, incluído pela Lei nº 1.133/97;
- XII – os artigos 76 ao 80;
- XIII – o artigo 85;
- XIV – os parágrafos 1º ao 4º do art. 88;
- XV – o artigo 91 e seu parágrafo único;
- XVI – o artigo 93 e seu parágrafo único;
- XVII – o § 2º do art. 102, incluído pela Lei nº 1.133/97; e
- XVIII – o artigo 203.

**Art. 3º.** Ficam acrescentados os parágrafos 3º e 4º ao artigo 49-A da Lei Municipal nº 1.427/2005, com a seguinte redação:

**Art. 49-A.** *Além dos vencimentos, o professor fará jus às seguintes gratificações:*

§ 1º. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

Estado de Minas Gerais

§ 2º. (...)

§ 3º. *As gratificações de que trata este artigo serão somadas ao vencimento para efeito de cálculo de férias, gratificação natalina e também no caso de licenças remuneradas pelo Município, com exceção da licença por motivo de doença em pessoa da família.*

§ 4º. *Para efeito de aplicação do § 3º, serão consideradas as gratificações a que fizer jus o professor na data do pagamento das férias, da gratificação natalina ou do início da licença.*

**Art. 4º.** Fica acrescentado o artigo 5º-A à Lei Municipal nº 1.428/2005, com a seguinte redação:

*"Art. 5º-A. Para os efeitos de preenchimento e exercício dos cargos de Diretor e Vice-Diretor de Unidade Escolar, considera-se como unidade escolar qualquer estabelecimento de responsabilidade do Município que atue na área da educação, seja nos níveis de ensino fundamental, infantil ou médio, assim como também as creches."*

**Art. 5º.** Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO**, portanto a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Conceição do Rio Verde, 30 de Novembro de 2007.

**ADILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA PAGANELLI**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA E

PUBLICADA EM 30/11/2007